



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 32/2019

LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2019

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS PÚBLICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA CONTÁBIL E EXECUÇÃO DA CONTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANÇAS E PATROMONIAL DA PMSIP E DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.

I- RELTÓRIO:

Tratam os autos sobre o Processo de Inexigibilidade de licitação encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças para manifestação sobre procedimento, termo de referência e legalidade da contratação da empresa **WS ASSESSORIA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.019.386/0001-71**, com sede na Rua Santo Antônio, nº 432, Comércio, Belém-Pará, para a prestação de serviços especializado em FINANÇAS PÚBLICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA CONTÁBIL E EXECUÇÃO DA CONTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANÇAS E PATROMONIAL DA PMSIP E DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.

O procedimento foi iniciado por iniciativa da Secretaria Municipal de Finanças, tendo sido instruído pelo Sra. Secretária Claudiane Yukuri Wztanabe Sasaka. Foram juntados aos autos os documentos necessários ao presente procedimento, dentre eles:

- (i) Proposta de prestação de serviços com documentação datado em 10/11/2019;
- (ii) Ofício ao gestor municipal apresentando a proposta comercial da empresa datado em 11/01/2019;
- (iii) Termo de referência datado em 07/01/2019;
- (iv) Razões da escolha do prestado de serviços; Levantamento e Justificativa do Preço Proposto; Solicitação de dotação orçamentária, todos em 11/01/2019;
- (v) Dotação Orçamentária de 11/01/2019;
- (vi) Autorização de contratação datada em 14/01/2019;

[Handwritten signature]
Francisco G. M. Sampaio
Advogado
OAB / PA 23276



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

(vii) *Minuta de Contrato Administrativo;*

Eis o relatório, passa a analisar a pretensa contratação.

II - DA MANIFESTAÇÃO:

Inicialmente é importante salientar que toda e qualquer contratação pública deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Desta forma observa-se que o tipo de contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, §1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III-assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Francisco G. M. Santos
Advogado
OAB / PA 23276



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias - posto que os serviços objeto da contratação são singulares e a empresa a ser contratada possui notoriedade na área de sua atuação, conforme atestados de capacidade técnica juntados aos autos, incluindo cópias de contratos de serviços já prestados para este Ente da federação, Município de Santa Izabel, no ano de 2013.

Ressalte-se que além da singularidade do objeto e da notoriedade da contratada, que são exigências legais, o Gestor Público tem a seu favor um outro elemento que deve ser levado em consideração no ato da contratação do profissional ou empresa especializada, que é o fator confiança. **O próprio TCM/PA, que é o órgão fiscalizador, atribuiu responsabilidade solidária ao profissional da área Contábil** com multas elevadas em razão de prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões contábeis estabelecidos na legislação vigente, conforme dispõe a **RESOLUÇÃO Nº 7.740/2005/TCM, DE 25.01.2005**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.372, juntada aos autos.

Com referência ao fator confiança do Gestor no profissional a ser contratado, é mister destacar ainda parte do teor de outra norma do TCM/Pa, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.677, que é a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, DE 15.05.2014, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, in verbis:

"Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, se observadas as exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado." (grifo nosso).

Com isso, é compreensível que todo Gestor Público, ordenador de despesas, que zele pelos interesses da coisa pública, não abra mão da escolha do profissional ou empresa da área Contábil para fazer seu Assessoramento, bem como para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

realizar todo serviço de Prestação de Contas aos Órgãos competentes, especialmente ao **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/Pa**, para não correr o risco de ser punido com multas por irregularidade no seu dever de prestar contas.

Nesse ínterim, em pesquisa ao Portal dos Jurisdicionado, **PORTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIO DO ESTADO DO PARÁ**, se observa a grande e vasta contratação para o tipo de prestação de serviços e assessoramento contábeis entre os órgão do poder executivo e legislativo do Estado do Pará, vejamos:

➤ **PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DO PARA**

Nº do Processo Administrativo: 007/2018
Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ARTIGO 25, INCISO II
Critério de Avaliação: **POR ITEM**
Elemento de Despesa: **CONSULTORIA**
Local de Abertura: **RUA WALTERLOO PRUDENTE Nº 253 2º ANDAR SALA 202 SETOR JARDIM UMUARAMA-REDENÇÃO-PARÁ**
Observação: **NÃO INFORMADA**
Exercício: **2019**
Situação: **REALIZADA**
Abertura: **17/12/2018 09:00**
Publicação: **14/06/2019 13:31**
Homologação: **21/12/2018 00:00**
Será Firmado Contrato: **SIM**
Contratos: **2**
Aditivos: **0**

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORIA NA GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA, ELABORAÇÃO DE BALANCETES, RELATÓRIOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
REFERÊNCIA: R\$600.000,00 / ADJUDICADO: R\$600.000,00

➤ **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA**

Nº do Processo Administrativo: 6/2019-00002
Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ARTIGO 25, INCISO II
Tipo: **MAIOR LANCE**
Regime: Regime de licitação não informado pelo jurisdicionado
Critério de Avaliação: **POR ITEM**
Elemento de Despesa: **SERVIÇO**

Francisco G. de S. S.
Advogado
OAB / PA 22476



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Local de Abertura: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA, CITO: AV JÚLIO RIBEIRO TAVARES, Nº21, CENTRO- IRITUIA-PA

Observação: NÃO INFORMADA

Exercício: **2019**

Situação: **REALIZADA**

Abertura: **10/01/2019 10:00**

Publicação: **11/06/2019 10:05**

Homologação: **10/01/2019 00:00**

Será Firmado Contrato: **SIM**

Contratos: 0

Aditivos: 0

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS PARA O PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO 2019 E ACOMPANHAMENTOS FUTUROS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVO AO PERÍODO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

REFERÊNCIA: R\$360.000,00 / ADJUDICADO: R\$360.000,00

➤ **CAMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Nº do Processo Administrativo: 021/2019

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ARTIGO 25, INCISO II

Tipo: MENOR PREÇO

Regime: Regime de licitação não informado pelo jurisdicionado

Critério de Avaliação: POR ITEM

Elemento de Despesa: SERVIÇO

Local de Abertura: SALA DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA - PA

Observação: NÃO INFORMADA

Exercício: 2019

Situação: **REALIZADA**

Abertura: 31/05/2019 11:00

Publicação: 27/06/2019 11:05

Homologação: 31/05/2019 00:00

Será Firmado Contrato: **SIM**

Contratos: 1

Aditivos: 0

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A ASSESSORIA CONTÁBIL PARA OS SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA-PA NA SUA EXECUÇÃO E JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS; PARECERES SOBRE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CONTÁBIL; ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE MUDANÇAS E INOVAÇÕES DO PROCESSO CONTÁBIL

REFERÊNCIA: R\$52.500,00 / ADJUDICADO: R\$52.500,00

Observando, portanto, que a inexigibilidade de licitação para o objeto aqui avençado se tratar de um assunto amplamente aceito pelo TCM/PA.

Frederico G. M. Sousa
Advogado
OAB / PA 22776



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Assim dispõe os incisos II e II do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.”

(...)

Com referência aos motivos da escolha da empresa **WS ASSESSORIA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.019.386/0001-71**, para a prestação dos serviços objeto desse processo de Inexigibilidade de Licitação, fica plenamente justificada em razão das qualificações da empresa contratada face suas atuações em outras municipalidades, conforme podemos comprovar com os atestados de capacidade técnica juntados aos autos, considerando ainda o fator confiança, acima destacado, que adentra à seara da discricionariedade do gestor na escolha do profissional que o assessorará na questão contábil.

Com relação à Justificativa do Preço a ser pago à contratada, observa-se, que a proposta apresentada pela contratada encontra-se dentro do valor de mercado local, sendo portanto um preço razoável diante dos serviços que serão executados pela contratada

IV- CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, e ainda, considerando o **PREJULGADO DE TESE nº 011/TCM/Pa**, de 15 de maio de 2014, que originou a **RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM**, que faz parte integrante deste Parecer, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza

Francisco G. M. Silva
Advogado
OAB/PA 22776



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, adicionado ao fator confiança, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 25, inciso II, §1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, opina pela LEGALIDADE da contratação da empresa **WS ASSESSORIA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.019.386/0001-71**, pois o processo de inexigibilidade de licitação encontra-se em consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos, podendo ser homologado e adjudicado pela Autoridade Competente, após manifestação da Controladoria de Controle Interno deste Município.

No que tange ao procedimento, não visualizamos a autuação da Comissão Permanente de Licitação e o despacho da minuta do contrato, conforme amplamente identificado em processos licitatórios desta natureza no próprio site do TCM/PA, e outros processos licitatórios de inexigibilidade de licitação já tramitados neste Município de Santa Izabel do Pará, o que recomendamos fazê-lo, posto que a inexigibilidade de licitação ainda sim, é um processo licitatório e deve, portanto, tramitar pela Comissão Permanente de Licitação deste Município.

No que tange à minuta do contrato apresentado, levando em consideração a existência do Decreto Municipal nº 04/2018 e após verificação da dotação orçamentária apresentada e a previsão de recursos de índole das Secretarias Municipais: de Administração e Finanças, de Saúde, Educação, Assistência Social e Meio Ambiente, recomendamos a alteração do Representante do Poder Público Municipal para os correspondentes Secretários Municipais e a consequente alteração no interior do processo trazido à baila, conforme documento que ora se apresenta a este Parecer Jurídico.

É o Parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará – PA, 24 de Janeiro de 2019


FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.276